



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2015

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado LUIZ LAURO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.530, de 2015, de autoria do ilustre deputado Efraim Filho, tem por objetivo precípuo criar medidas de prevenção e repressão ao contrabando.

O artigo 1º altera o Código de Trânsito Brasileiro – CTB impondo-se (i) que seja recolhido o documento de habilitação e suspenso o direito de dirigir do condutor preso em flagrante pela prática de crime de contrabando, (ii) que seja cassada a carteira nacional de habilitação do condutor que se utilize de veículo para prática de contrabando, após condenação judicial transitada em julgado, e (iii) que só se admita requerer nova permissão para dirigir após decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da pena.

O artigo 2º dispõe que os locais que comercializam cigarros e bebidas alcoólicas deverão afixar a seguinte advertência: “É crime vender cigarros e bebidas contrabandeados. Denuncie”.

O artigo 3º estabelece as penas de advertência, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento e/ou multa para quem deixar de afixar a advertência supramencionada, mediante alteração da Lei nº 6.437, de 1977.

O artigo 4º prevê a possibilidade de baixa de CNPJ, após o devido processo administrativo, para a pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produto fruto de contrabando, ficando



vedada concessão de novo CNPJ, por 5 (cinco) anos, para seus sócios ou administradores.

Por fim, o artigo 5º trata da vigência, estipulando que os dispositivos entrem em vigor na data de publicação da lei, à exceção dos artigos 2º e 3º, que entrariam em vigor 120 (cento e vinte) dias depois.

A proposição deverá ser analisada pelas Comissões de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que deliberarão sobre o mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo nobre deputado Efraim Filho, que ora analisamos, chama atenção para o crime de contrabando, o qual juntamente com os crimes de descaminho e pirataria provocam prejuízos da ordem de R\$ 100 bilhões por ano no Brasil, equivalente ao valor de mercado da Petrobrás.

Esse prejuízo ganha relevância num contexto de crise, impedindo a circulação desse montante no país de forma lícita e, conseqüentemente, inviabilizando a criação de emprego e renda.

Argumenta o autor que, somente a indústria de cigarro amarga prejuízo de cerca de R\$ 6,4 bilhões ao ano, incluídas as perdas de arrecadação, que chegam a R\$ 4,5 bilhões. Some-se a isso o aumento de risco à saúde dos consumidores e despesas decorrentes, o custo de oportunidade do emprego das forças de segurança com a prevenção de tais práticas, além da corrupção que orbita em torno do cometimento deste delito.

Não se pode esquecer ainda de que o setor formal de tabaco, em função das externalidades negativas inerentes ao segmento, é submetido a alíquotas punitivas de impostos, além de sofrer forte regulamentação na produção, comercialização e propaganda, o que, por razões óbvias, não ocorre no mercado informal.

Outro segmento emblemático é a indústria de brinquedos, cujos produtos se sujeitam a uma atenta fiscalização do estado, com o fito de mitigar os prejuízos à saúde das crianças, além de realizar uma adequada



classificação etária dos brinquedos. Esse tipo de controle estatal não alcança os brinquedos contrabandeados, impondo riscos às nossas crianças.

Como se vê, além dos prejuízos financeiros e redução na oferta de postos de trabalho, cada setor, com suas idiossincrasias, é atingido pelo contrabando, uma vez que os produtos deste crime fogem do domínio do estado.

De forma inteligente, o projeto em análise aumenta o peso das penas de quem comete o crime de contrabando. Considerando que a prática delituosa é incorrida por motoristas profissionais que se dedicam esporadicamente à transgressão, a proposição busca o desincentivo a tais práticas por esses profissionais, de modo a não por em risco, não só sua liberdade, como sua atividade profissional.

O pretense dispositivo busca ainda atingir as pessoas jurídicas que comercializam bens contrabandeados, impondo-lhe restrição no CNPJ, após devida apuração por processo administrativo, com possibilidade de perda do direito de comerciar por até cinco anos, o que atingiria também a pessoa do sócio e do administrador.

A proposição alberga ainda dispositivo de caráter informativo, impondo aos comerciantes de cigarros e bebidas a exibição da advertência “É crime vender cigarros e bebidas contrabandeados. Denuncie”, cuja finalidade é inibir os consumidores destes tipos de produtos, além de estimular a delação do cometimento de contrabando.

Julgamos meritória a proposição apresentada pelo nobre autor, razão pela qual propomos a **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.530, de 2015, de autoria do deputado Efraim Filho.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS